

ganização —, se faça um esforço sério no sentido de libertar o País do pesado tributo pago através de importações maciças de bacalhau.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas, singulares ou colectivas, inscritas no Grémio dos Armadores de Navios de Pesca do Bacalhau, desde que para tanto designadas pela Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau, poderão solicitar à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a concessão de empréstimos destinados a custear a construção de lugres e arrastões para a pesca do bacalhau, nas percentagens de 75 por cento quanto aos lugres e de 65 por cento quanto aos arrastões.

§ único. Na construção as empresas terão de proceder de harmonia com os planos superiormente aprovados pelo Governo.

Art. 2.º Estes empréstimos gozarão do privilégio referido no n.º 10.º do artigo 578.º do Código Comercial e serão ainda garantidos pela consignação da receita líquida proveniente da exploração dos lugres e arrastões para cuja construção contribuíram. Por eles responderá também a Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau, a quem incumbirá fiscalizar a aplicação das somas emprestadas, tomando, em ordem a este fim e de acordo com o Ministério da Economia, as providências requeridas pela emergência.

Art. 3.º Vencido e não pago o empréstimo ou qualquer das suas prestações, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência comunicará o facto à Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau. Esta, recebida a comunicação, deverá declarar se tem ou não por inconveniente que se instaure imediatamente a execução. No primeiro caso sobrestar-se-á no procedimento executivo, mas a Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau regularizará logo o débito; no segundo caso a execução será instaurada, cabendo à Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau pagar à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o que pela execução não resultar liquidado.

Art. 4.º Para fazer face às regularizações e pagamentos a que o artigo precedente a obriga a Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau utilizará as importâncias escrituradas em conta do Fundo de protecção ao armamento, ou mesmo, sendo necessário, as escrituradas em conta de qualquer outro fundo. Para o caso de essas importâncias se mostrarem insuficientes fica desde já autorizada a mesma Comissão a lançar, ouvido o Ministério da Economia, as taxas precisas para integral liquidação da sua responsabilidade nos empréstimos.

§ único. Da autorização a que se refere a parte final do artigo poderá a Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau também prevalecer-se para reintegrar os fundos de que se haja servido nas regularizações e pagamentos que lhe incumbem por força deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:991

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 139.º, do capítulo 7.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, a quantia de 2.000\$ para pagamento dos encargos relativos ao ano económico de 1941 resultantes do desastre ocorrido nas oficinas de carpintaria e serralharia da Direcção das Obras Públicas do distrito da Horta, de que foi vítima o operário Manuel Garcia do Rosário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:992

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar pagar, pela dotação destinada a despesas de anos económicos findos inscrita no capítulo 8.º, artigo 883.º, do orçamento deste Ministério para o corrente ano económico, a quantia de 12.519\$, em dívida à Imprensa Nacional de Lisboa e proveniente da composição e impressão do *Boletim Oficial* do Ministério da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.